



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0022/2025

**“Cria cargo de Juiz de Direito na estrutura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; e dá outras providências.”**

**Procedência:** Tribunal de Justiça do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei Complementar nº 0022/2025, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), que visa à criação de cargos na estrutura do Poder Judiciário catarinense (evento 1, pp. 3-5 dos autos eletrônicos).

Conforme exposto na Justificação acostada aos autos (evento 1, p. 4), a Lei Complementar nº 852, de 11 de janeiro de 2024, criou a 2ª Vara da Comarca de Pinhalzinho, mas não previu cargos de juiz, servidores e assessores necessários à sua efetiva instalação.

Segundo o Presidente do TJSC, estudos administrativos demonstram elevada demanda processual naquela Comarca, com acervo expressivo de ações e pedidos de municípios vizinhos para integrar sua jurisdição. E, em havendo espaço físico disponível no Fórum, projetado para duas varas, a medida ora pretendida dispensa novos investimentos em obras.

A Justificação menciona, por fim, que a proposta envolve exclusivamente despesas com pessoal, estimadas em R\$ 679.335,60 em 2025; R\$ 2.010.805,38 em 2026; e R\$ 2.097.365,21 a partir de 2027, valores já considerados



compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o orçamento do Poder Judiciário.

Acompanhou a proposição o Parecer de mérito do Corregedor Nacional de Justiça, que deferiu o pedido do TJSC para encaminhar o Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa (evento 2), bem como a certidão de julgamento do Órgão Especial do Tribunal, que aprovou o referido PLC (evento 3).

Além disso, o Projeto foi instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e os dois seguintes (eventos 4 e 5), bem como a respectiva reserva orçamentária (evento 6).

A leitura do Projeto de Lei em Plenário ocorreu na Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2025. Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitida (evento 8).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, incumbe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre a adequação orçamentária e financeira da proposição em análise.

Reitera-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0022/2025 objetiva viabilizar a instalação da 2ª Vara da Comarca de Pinhalzinho, mediante a criação



dos respectivos cargos de juiz de direito, servidores e assessores, cujas funções são imprescindíveis à estruturação e funcionamento da nova unidade jurisdicional.

Do ponto de vista desta Comissão, verifica-se que a proposta se compatibiliza com o ordenamento jurídico financeiro vigente, especialmente com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que determina, em seu art. 15, que a geração de despesa deve atender aos requisitos dos arts. 16 e 17 da norma mencionada<sup>1</sup>.

Isso, porque, em relação ao cumprimento dos referidos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se que a proposição foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e os dois subsequentes, conforme exige a norma.

A estimativa apresentada indica que a criação de cargos de juiz de direito, assessores e servidores acarretará um custo para o Poder Judiciário catarinense da ordem de R\$ 679.335,60, no exercício de 2025; R\$ 2.010.805,38, no exercício de 2026; e R\$ 2.097.365,21, a partir de 2027, valores esses calculados com base no provimento integral dos cargos propostos.

Ademais, a Justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar informa que a Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de

---

<sup>1</sup>Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]



Justiça atestou a conformidade da proposta com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ressalta-se, ainda, a informação de que, mesmo após a efetivação da despesa da proposta, não será atingido o limite prudencial de despesa com pessoal, previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF<sup>2</sup>, o que viabiliza a criação dos cargos sem infringir norma de responsabilidade fiscal.

Por fim, verifico nos autos eletrônicos a apresentação de documentos que constata reserva orçamentária suficiente para implementação da proposta apresentada. As notas de reserva futura demonstram que os encargos decorrentes da criação dos cargos serão suportados exclusivamente por dotações próprias do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que a expansão da estrutura judiciária na Comarca de Pinhalzinho é justificada com dados objetivos, como o elevado número de processos em tramitação, a sobrecarga atual da unidade existente e a possibilidade de agregação de municípios vizinhos à sua jurisdição, o que reforça a racionalidade administrativa da medida.

Nesse sentido, após o exame da documentação acostada aos autos, a meu ver, o PLC se encontra hígido, notadamente quanto às exigências da Lei de

---

<sup>2</sup>Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Responsabilidade Fiscal, inexistindo óbices financeiros e orçamentários para a sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, **voto**, com base nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0022/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira  
Relator